

Art. 5º A camara mandará calçar as frentes das casas e terrenos em que houver sargetas, das pessoas pobres.

Art. 6º Todas as pessoas residentes no municipio, que estão obrigadas á factura de caminhos, segundo o disposto no art. 71, pagarão 2\$000 de imposto por anno, sob multa de 15\$000, e a camara fica obrigada a mandar fazer o caminho ou concerto do mesmo até as encruzilhadas dos moradores.

Art. 7º Os engenhos que fabricarem aguardente, sendo movidos por agua ou vapor, pagarão 20\$000 e movidos por animaes 10\$000 ; multa de 25\$000 rs.

Art. 8º As multas impostas neste artigo e pelo codigº de posturas, serão convertidas em prisão, a razão de 1\$000 por dia aos infractores que, no prazo de 8 dias, depois da intimação, não pagarem.

Art. 9º Os terrenos nesta villa, dentro da demarcação que, no prazo de 6 mezes do aviso do fiscal, não forem fechados com cerca de pau a pique ou taipa, serão os donos multados em 30\$000.

Art. 10 Ficam revogados o § 2º do art. 55 e os §§ 15 e 16 do art. 92 do codigo de posturas.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

( L. S. )

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 87

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da Provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica a camara municipal da capital autorizada a pagar ao seu cobrador a quantia de trinta mil réis mensaes, alem da actual percentagem que percebe das arrecadações que faz.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

( L. S. )

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dois dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

